



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063128-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que é agravante GLENDA LETICIA ALMEIDA DOS SANTOS, é agravada EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2063128-86.2025.8.26.0000
Comarca: Salto
Juízo de origem: 1ª Vara
Juiz prolator: Thais Galvão Camilher Peluzo
Processo: 1000844-33.2025.8.26.0526
Agravante: Glenda Leticia Almeida dos Santos
Agravada: Edp São Paulo Distribuição de Energia S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça à requerente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante comprovou a hipossuficiência necessária para a concessão da gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir

3. A gratuidade judiciária pode ser concedida a pessoa natural que comprove insuficiência de recursos, conforme art. 98 do CPC.

4. A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência, prevista no art. 99, §3º, do CPC, não foi corroborada por documentos suficientes nos autos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A comprovação documental é essencial para a concessão da gratuidade da justiça.

VOTO Nº 33611

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 62-63 dos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica, que indeferiu a gratuidade da justiça à requerente.

Alega a agravante não ter condições de arcar com

as despesas do processo e que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar sua hipossuficiência e justificar o deferimento da benesse em seu favor.

Sustenta que *“importante frisar que na documentação juntada não há qualquer traço ou indício de que a Agravante possua boa situação financeira e tenha capacidade de arcar com as custas sem que isso gere prejuízo à subsistência de sua família.”*

Requer a concessão de efeito ativo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, deferindo a gratuidade judiciária postulada.

Recurso tempestivo e sem preparo, por se discutir a concessão da gratuidade da justiça.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica movida por Glenda Leticia Almeida dos Santos em face de Edp São Paulo Distribuição de Energia S/a.

O requerente pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pedido que foi indeferido às fls. 62-63: *“Vistos. Em confronto às informações prestadas, em pesquisa no sistema SISBAJUD, sem que se procedesse a qualquer quebra de sigilo, verifica-se que a requerente possui relacionamento com OITO instituições financeiras distintas, a saber: Banco do Brasil S.A., Picpay Bank – Banco Múltiplo S.A., Itaú Unibanco S.A., Caixa Econômica Federal, NU Pagamentos IP, Picpay, 99Pay IP S.A. e Banco Bradesco S.A. Mesmo diante de tal quadro e não obstante a advertência contida na decisão de fls. 39/40, a*

requerente deixou de apresentar nos autos toda a documentação que lhe foi solicitada. As informações sonegadas pela requerente afastam a hipossuficiência alegada, pelo que indefiro os benefícios da gratuidade processual. Em quinze dias, comprove o(a) requerente o recolhimento da taxa judiciária e despesas para citação, sob pena de indeferimento da inicial.”.

Desta decisão recorre o agravante.

Sabe-se que a gratuidade judiciária, prevista no art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil, pode ser requerida por pessoa natural com insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Presume-se verdadeira a alegação que parte exclusivamente de pessoa natural, a teor do art. 99, §3º, do CPC, desde que não haja indícios de riqueza nos autos que possam afastar tal presunção.

O juiz da causa pode, livremente, fazer juízo de valor a respeito do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício.

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido (EDcl no AgInt no REsp 1630945/RS, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017).

No caso em apreço vê-se que a documentação carreada aos autos não foi suficiente a comprovar a hipossuficiência da agravante. Notadamente pelos documentos concernentes aos extratos bancários que demonstram movimentação incompatível com a alegação de desemprego e hipossuficiência.

Deste modo, a agravante não logrou êxito em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovar os requisitos necessários à caracterização da hipossuficiência.

Assim sendo, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, cassando o efeito suspensivo anteriormente concedido.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator